



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

PROJETO DE LEI Nº 428 , DE DE 2024.

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas estaduais de registro e anuidade de inscrição em Federações, Confederações, Instituições de desporto e em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa estaduais de registro e anuidade de inscrição em Federações, Confederações, instituições de desporto e em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Amazonas, todos os estudantes da rede estadual de ensino com comprovada carência econômica:

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput aos estudantes da rede estadual de ensino que comprovarem cumulativamente:

I - que pertençam à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal; ou que tenham renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II – que estejam devidamente matriculados e frequentando o Ensino Fundamental e/ou Médio em escola da rede pública estadual de ensino ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de junho de 2024.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM
Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM

JUSTIFICATIVA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

É mister desta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM trabalhar para o desenvolvimento da justiça social para todos, em especial para o cidadão amazonense, e nesse contexto está inserido todo e qualquer estudante que, através de seus esforços buscar uma melhor qualidade de vida para si e para seus familiares e, muitas vezes, essa melhoria, passa por atividades desportivas presentes em seu cotidiano, estimulado por sua capacidade inata ou adquirida por habilidades desenvolvidas em ambiente escolar.

É papel legislativo olhar para a Educação Básica e reforçar o compromisso com a educação e a prática desportiva na idade certa, em especial, na idade estudantil, quando o corpo e a mente podem se dedicar inteiramente ao desenvolvimento de suas habilidades físicas e motoras. Muitas vezes, essas atividades físicas e desportivas passam por concorrer em jogos estudantis, em nível municipal, estadual ou federal, ou mesmo em atividades de ampla concorrência dentro do ambiente escolar ou associado a ele. Porém, por vezes, o aluno/estudante precisa estar inscrito a determinadas Federações, Confederações, Associações, ou Órgãos e Instituições desportivas vinculadas ou não à administração pública direta ou indireta, por força de editais.

No entanto, é sabido que muitos de nossos estudantes, principalmente os da rede pública de ensino, são provenientes de famílias de baixa renda e não têm poder aquisitivo para, sequer, realizar as devidas inscrições ou matrículas nas devidas federações desportivas. Dessa forma, necessitam da abordagem e a devida atenção estatal para não perderem ou ficarem de fora de um direito que lhes cabe. Dessa forma, não tem sentido cobrar taxa de inscrição de quem é efetivamente desempregado, por ser e estar ainda em idade estudantil, que na maioria das vezes é oriundo de família de baixa renda e, por consequência, sem condições financeiras para tal encargo.

Assim, esta lei visa democratizar o acesso do jovem estudante as devidas federações e ligas desportivas, reduzindo a desigualdade social de acesso aos jovens estudantes do Ensino Fundamental e Médio, além de promover mais inclusão social pela educação, estimulando a atividade física e a prática desportiva.

É importante destacar que, além da situação de vulnerabilidade social e econômica, como a condição de acesso a inscrição do aluno no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), os parâmetros para elegibilidade a esta lei, também estão associados ao incentivo à matrícula em escola pública da rede estadual e o incentivo à devida frequência escolar, dentro dos parâmetros da LDB 9394/96, além de alcançar os

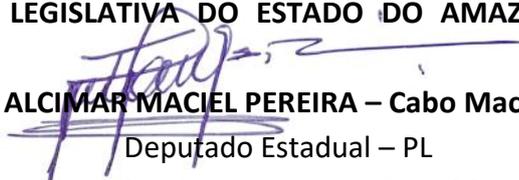


**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

alunos bolsistas integrais da rede privada de ensino.

Portanto, pelo exposto, estamos solicitando o respaldo e aprovação para este Projeto de Lei, com o intuito beneficiar uma imensa quantidade de alunos hipossuficientes de nossa rede pública de ensino, garantindo a devida formação cognitiva, física e motora aos alunos da educação básica, promovendo cidadania e oportunidade aqueles que verdadeiramente necessitam. Sob o pálio da honrosa função legislativa, peço o apoio dos estimados parlamentares para a aprovação desta proposta.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de junho de 2024.



ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM



Documento 2024.10000.00000.9.026270
Data 25/06/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.026270

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 25/06/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: SEGUE PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS